

Registro: 2019.0000721958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001093-73.2017.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes/apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO e NOBRE SEGURADORA BRASIL S/A, são apelados/apelantes UNIAO DO LITORAL TRANPORTE E TURISMO LTDA e LUCERENE MARIA PINHEIRO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da ré União do Litoral Transporte e Turismo Ltda, negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento aos recursos da Prefeitura Municipal de São Sebastião e da litisdenunciada. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO N° 1001093-73.2017.8.26.0587

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO (2ª VC)

APTES/APDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, NOBRE

SEGURADORA DO BRASIL S/A, UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTE I

TURISMO LTDA E LUCERENE MARIA PINHEIRO

JD 1° GRAU: GUILHERME KIRSCHNER

VOTO N° 25.627

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Recurso de apelação interposto pela ré União do Litoral Transporte e Turismo Ltda pessoa jurídica. Ausência de preparo. Pleito de justiça gratuita indeferido. Oportunidade para recolhimento não atendida que impõe o reconhecimento da deserção. Dicção do art. 1.007, § 4°, do CPC/2015. Acidente de trânsito com resultado morte. Dinâmica do evento incontroversa, consistente em perda do controle de direção do ônibus, o que culminou no acidente e no falecimento da companheira da autora. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo de passageiros, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Obrigação subsidiária da Municipalidade de indenizar que se tem por inafastável. Dependência econômica não demonstrada pela autora companheira da vítima - que afasta o pleito de fixação de pensão mensal em seu beneficio. Dano moral configurado pela perda da companheira, de forma trágica. Verba indenizatória fixada em valor acima do razoável que comporta diminuição. Juros de mora sobre o referido montante que são devidos a partir da data do acidente e a correção monetária desde a data da sentença. Súmulas 54 e 362 do STJ. Existência de contrato de seguro entre a empresa ré e a seguradora litisdenunciada, prevendo cobertura, inclusive, para dano moral. Obrigação da seguradora de ressarcir o valor da indenização, observados os limites contratados. Recurso da ré União do Litoral Transporte e Turismo Ltda não conhecido. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré - Prefeitura Municipal de São Sebastião - e da litisdenunciada parcialmente providos.

Trata-se de apelações interpostas por PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e



LUCERENE MARIA PINHEIRO nos autos da ação de indenização por danos material e moral que a última move contra a primeira e a terceira, com pedido julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 809/813, cujo relatório se adota, com condenação das rés ao pagamento do montante de R\$200.000,00, a título de indenização por dano moral, com correção a contar da prolação da sentença e juros moratórios a partir da citação. Julgou, ainda, procedente a lide secundária para condenar a denunciada a efetuar o pagamento da indenização nos limites contratados.

Foram opostos embargos de declaração pela seguradora litisdenunciada (fls. 816/823), os quais foram rejeitados (fls. 814).

O Município de São Sebastião apelou sustentando, em síntese, que não praticou ato ilícito; que não pode ser responsabilizado pelo infortúnio causado à autora; que em se tratando de omissão, é aplicável a responsabilidade subjetiva; que não foi comprovado nexo causal entre a omissão da administração e o evento danoso; que não há razão legal para que seja imputada a responsabilidade solidária; que indenização por dano moral foi arbitrada em montante acima do razoável, sendo o caso de redução.

A Nobre Seguradora do Brasil S/A afirmou, em resumo, que está em regime especial de liquidação extrajudicial, sendo de rigor a suspensão da incidência de correção monetária e de juros moratórios, levantamento de penhoras e vedação de cobranças de penas pecuniárias; que faz jus à concessão do benefício da



justiça; que o acidente de trânsito gratuidade de ocorreu em razão da má conservação do veículo, motivo qual deve ser afastada sua obrigação a indenizar, haja vista o agravamento do risco; compelir a seguradora a prestar a cobertura não prevista contratualmente implica em grave desequilíbrio contratual; que não ficou configurado ato ilícito, mas exercício regular de direito; que a indenização por dano moral arbitrada na r. sentença deve ser afastada ou reduzida a um montante razoável; que a correção monetária e os juros moratórios incidem a contar do arbitramento.

A União do Litoral Transporte e Turismo Ltda aduziu, em síntese, que faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça; que o valor da indenização por dano moral foi arbitrado em montante acima do razoável, sendo o caso de redução, sob pena de enriquecimento ilícito da autora, o que não pode ser admitido.

A autora também apelou ponderando que era dependente econômica da falecida, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de pensão vitalícia; que a falecida, à época dos fatos, contava com quarenta e dois (42) anos de idade, trabalhando ao seu lado na venda de roupas e acessórios, revertendo os seus rendimentos para o sustento do lar; que já conta com cinquenta e oito (58) anos de idade, não possuindo qualificação profissional e limitação para ser inserida no mercado de trabalho; que não há como ser negada a sua dependência econômica em relação à companheira falecida; que a indenização por



dano moral deve ser majorada para quinhentos (500) salários mínimos; que os juros moratórios fluem a contar do evento danoso; que reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte deverá ser condenada ao pagamento dos honorários sobre dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

No que tange ao recurso interposto pela ré — União do Litoral Transporte e Turismo Ltda, dispõe o art. 1.007 do CPC/2015 que o recolhimento de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, é condição sine qua non para o conhecimento do recurso, ressalvadas as hipóteses daqueles que litigam sob os auspícios da justiça gratuita.

No caso, pelo pronunciamento deste Relator às fls. 1.179/1.183, foi indeferido o pleito de gratuidade processual e determinado à ré — União do Litoral Transporte e Turismo Ltda que recolhesse o preparo recursal, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção, o que não fez (fl. 1.188), embora devidamente intimada a tanto.

O expendido reclama, pois, o não conhecimento do recurso, por falta de preparo.

Alinhe-se que os recursos interpostos pela ré Prefeitura Municipal de São Sebastião, pela litisdenunciada Nobre Seguradora Brasil S/A e pela autora Lucerene Maria Pinheiro serão conhecidos em conjunto.



É fato incontroverso o acidente de trânsito ocorrido no dia 08 de junho de 2016, por volta das vinte e três (23) horas, na Rodovia Mogi-Bertioga, KM 84,5, em direção ao município de São Sebastião/SP, quando o coletivo da marca Volkswagen, modelo Marco Polo Viaggio G6 1050, ano de fabricação 2005, com placas DBB-9574, de propriedade da ré União do Litoral Transporte e Turismo Ltda, conduzido por Antônio Carlos da Silva, perdeu o controle da direção, atingiu a lateral direita do veículo da marca Chevrolet, modelo Prisma, com placas NYC-8575, que trafegada à sua frente na mesma pista e sentido, sendo certo que, posteriormente, atingiu a pista contrária, tombou e foi arrastado até ser imobilizado em córrego, causando o falecimento da sua companheira — SÔNIA PINHEIRO DE JESUS.

Registre-se, desde logo, que a ré — UNIÃO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA — é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros e, nessa condição, a sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°¹, da Constituição Federal, tanto em relação aos usuários dos seus serviços quanto aos terceiros não usuários.

Desta forma, a responsabilidade da ré, proprietária do ônibus, somente poderia ser afastada se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, o que não ocorreu na hipótese.

¹ § 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Alinhe-se que o Município de São Sebastião, moldes disposto no artigo 37, \S 6°, Constituição Federal, supracitado, responde de forma subsidiária, conforme ressalvado na r. sentença, máxime em se considerando que, por meio da Lei nº 2004, de 11 de dezembro de 2009, instituiu o Programa Social de ao Estudante do Ensino Transporte Profissionalizante e Universitário (fls. 175/179, utilizado pela companheira da autora para o deslocamento até o curso superior que frequentava, o que culminou no seu falecimento.

Neste sentido, consigne-se que toda a prova produzida revelou, com abundância, que o motorista do ônibus perdeu o controle da direção, ao que se tem, por ineficiência dos freios do veículo, ingressando na pista contrária, colidindo com uma rocha, sendo imobilizado num córrego, causando o falecimento do condutor do veículo e de mais dezessete (17) ocupantes, dentre eles a companheira da autora, infringindo, assim, as normas de trânsito.

Nesse sentido, demonstrado, pois, o nexo causal, inafastável o dever das rés de indenizar os prejuízos causados, máxime em se considerando que nada trouxeram aos autos que afastasse sua responsabilidade pelo acidente.

À luz dos elementos existentes nos autos não há como acolher a pretensão de indenização por danos materiais na forma de pensão, uma vez que não comprovada qualquer relação de dependência econômica da autora com a vítima.



Como ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "beneficiários da pensão são apenas aqueles que tinham dependência econômica da vítima"², o que não ficou comprovado no caso vertente, ressalvando-se que a pensão mensal não pode ser fixada com fundamento em dano hipotético.

O dano moral é inquestionável e quanto a isto não há discussão no recurso.

No tocante à quantificação da indenização, a finalidade é compensar a autora — companheira da vítima — que, de forma prematura, perdeu o ente querido, ou seja, seria uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foi submetida.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Ed. Saraiva. 10ª ed. p. 753.

do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro"³.

Tem-se, pois, que a indenização deve quardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Sobre o tema merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, nestes termos: "Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Sob esse enfoque, tem-se que a verba a título de indenização por dano moral foi fixada em patamar acima do razoável, sendo o caso de redução para R\$100.000,00 (cem mil reais) com juros moratórios a

³ DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II.* 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

partir da data do acidente e correção monetária desde a data da r. sentença, nos termos das Súmulas 544 e 3625 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à lide secundária, em relação à asserção de exclusão da cobertura diante do agravamento do risco pelo segurado, assinale-se que a litisdenunciada não cuidou de juntar aos autos as condições gerais da apólice firmada entre as partes.

Na hipótese, importante destacar que o agravamento intencional do risco é aquele que decorre de ação programada do próprio segurado, no sentido de que sua conduta seja capaz de gerar o resultado danoso previsto no contrato, ou seja, é aquele que deixa evidente o nexo de causalidade, o que não se verificou no caso, não havendo que se falar em perda da garantia.

No caso, a apólice juntada às fls. 587 revela a existência de seguro do ônibus, havendo expressa informação da contratação de cobertura para danos material, corporal e moral.

Assim, impõe-se a responsabilização da seguradora em reembolsar a indenização por dano moral fixada, observados os limites estabelecidos na apólice.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso interposto pela ré - União do Litoral Transporte e Turismo Ltda -, por deserção.

De outro lado, nego provimento ao recurso interposto pela autora e, dou provimento parcial aos recursos interpostos pela pela ré - Prefeitura Municipal

⁴ "OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL".

⁵ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".



de São Sebastião - e pela litisdenunciada, para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$100.000,00 (cem mil reais), com juros moratórios a contar da data do fato e correção monetária a partir da prolação da r. sentença, bem como para responsabilizar a seguradora em reembolsar a indenização por dano moral fixada, observados os limites estabelecidos na apólice.

Diante da alteração mínima do julgado, remanescem inalteradas as coimas da sucumbência.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR